



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
Departamento de Compras e Licitações

Itumbiara – GO, 15 de janeiro de 2026

DESPACHO

Processo Administrativo nº 766/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão Estratégica

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade – Curso “Pregoeiros Summit 2026”

Em atenção ao Parecer Jurídico nº 10/2026, emitido pela Procuradoria-Geral do Município, que opinou pelo prosseguimento da contratação direta, com recomendações, passo a manifestar-me, de forma expressa, acerca de todos os pontos questionados, após análise integral do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR), da Justificativa de Razoabilidade de Preços e dos documentos complementares juntados aos autos.

Inicialmente informa-se para os devidos fins, que em relação ao **Termo de Referência**, foram retificados, as cláusulas de nº 2.4, revista a cláusula 4.5, para vedar a subcontratação do núcleo do objeto, especialmente quanto às atividades técnicas, palestras e conteúdo pedagógico, considerando que a escolha do fornecedor está fundada na qualidade técnica específica e na notória especialização dos palestrantes previamente definidos, bem como, a alteração da cláusula sexta, realizando a adequação específica ao objeto.

No que concerne ao ETP, foram complementados os itens de nº 3 e 4, nos seguintes termos: o item 3 do ETP foi retificado, passando a consignar de forma expressa e categórica que, no caso em análise, trata-se de evento técnico de natureza singular, com programação previamente definida, datas e local determinados, corpo docente específico e metodologia própria, circunstâncias que inviabilizam a competição e afastam a exigência de ampla pesquisa comparativa de preços.

Consignou-se, ainda, que posteriormente foram encaminhadas pelo fornecedor **DANFPS-E**, referentes à edição **Pregoeiros Summit 2025**, notas fiscais eletrônicas no valor unitário de R\$ 3.490,00, relacionadas à Prefeitura Municipal de Mauá da Serra e à Câmara Municipal de Atibaia, **as quais foram juntadas aos autos exclusivamente a título ilustrativo e complementar, como demonstração de valores historicamente praticados pelo organizador em edições anteriores do evento.**



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
Departamento de Compras e Licitações

Ressaltou-se expressamente que o **Pregoeiros Summit é evento de realização anual**, sendo que cada edição possui programação, palestrantes, estrutura, formato e custos próprios, o que resulta em variação natural dos preços entre os anos.

Em razão dessa característica, não existem notas fiscais referentes ao mesmo evento e à mesma edição dentro do mesmo exercício da contratação, não sendo **tecnicamente adequado utilizar documentos fiscais de edições anteriores como parâmetro de comparação direta** para fins de pesquisa de preços.

Noutro giro, em relação ao item de nº 4, o parecer recomendou a complementação do item 4 do ETP, com a indicação expressa da inexigibilidade de licitação, informa-se que o item 4 do ETP foi alterado para consignar, de forma expressa, que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, contudo, que tal informação já constava de forma exaustiva e explícita nos itens 2 e 3 do próprio ETP, bem como no TR e na Justificativa de Preços, tratando-se, portanto, de aperfeiçoamento formal para reforço da coerência documental, e não de correção de omissão substancial.

Ainda, relata-se que fora juntado aos autos o mapa de cotação, bem como documentos referentes a contratações anteriores do fornecedor com outros entes públicos, notadamente as notas fiscais relativas ao Pregoeiros Summit 2025, registra-se, novamente, que tais documentos referem-se a evento anterior (edição 2025), sendo utilizados apenas como parâmetro histórico complementar, uma vez que, conforme exaustivamente demonstrado, cada edição do evento possui características próprias, não sendo tecnicamente adequada a comparação direta entre edições distintas.

Por fim, embora o Parecer Jurídico tenha recomendado a juntada de minuta de contrato para análise prévia, entende-se juridicamente possível, no caso concreto, a dispensa da formalização do instrumento contratual, nos termos do art. 95, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de execução imediata, por escopo e de baixa complexidade operacional.

A interpretação sistemática do referido dispositivo, perfilhada pela doutrina majoritária e pela Advocacia-Geral da União, conduz ao entendimento de que não é obrigatória a formalização de contrato administrativo quando o ajuste puder ser adequadamente substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho, autorização de fornecimento ou ordem de execução de serviço, desde que resguardados o interesse público, a fiscalização e o controle administrativo.

Nesse sentido, destaca-se a Orientação Normativa AGU nº 69, de 13 de setembro de 2021, em relação a manifestação jurídica e formalização de contratos, segundo a qual: *“Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.”*



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
Departamento de Compras e Licitações

Tal orientação normativa reforça a compreensão de que, nas contratações diretas de menor complexidade, inclusive aquelas fundadas na inexigibilidade de licitação, a exigência de instrumento contratual formal pode ser dispensada, desde que a relação jurídica esteja suficientemente formalizada por instrumentos substitutivos aptos a produzir efeitos jurídicos equivalentes.

No caso concreto, a contratação do curso “Pregoeiros Summit 2026” enquadra-se plenamente nessa hipótese, uma vez que:

- a) Trata-se de objeto de execução imediata e por escopo, consistente na participação de servidores em evento com datas previamente definidas, de caráter pontual e não contínuo, sem geração de obrigações futuras ou execução prolongada;
- b) Apresenta baixa complexidade contratual, inexistindo fornecimento parcelado, gestão operacional continuada ou riscos relevantes que demandem cláusulas contratuais sofisticadas;
- c) Permite a adoção de instrumentos substitutivos plenamente adequados, tais como nota de empenho, autorização de fornecimento ou ordem de execução de serviço, nos termos do caput do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por oportuno, que a dispensa do instrumento contratual formal, nas hipóteses legalmente autorizadas, não fragiliza a Administração Pública, ao contrário, materializa os princípios da eficiência, da proporcionalidade, da razoabilidade e da desburocratização, sem prejuízo da fiscalização, do controle interno e externo e da responsabilização da contratada pelo fiel cumprimento do objeto.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para posterior esclarecimento.

ELZA RIBEIRO DE ARAÚJO
Diretora Departamento de Compras